



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO Nº 667/2025

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, seja encaminhado ao Deputado Estadual CARLÃO PIGNATARI, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de segunda via da Carteira de Identidade - RG e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no âmbito do Estado de São Paulo, em caso de furto ou roubo, para que o mesmo após estudos seja apresentado para apreciação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 06 de outubro de 2025.

MARCÃO BRAZ

VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça “Vereador Viana Filho” - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): MARCÃO BRAZ.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 01/10/2025 09:11:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-294896-416E5X-8M0G2Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de segunda via da Carteira de Identidade - RG e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no âmbito do Estado de São Paulo, em caso de furto ou roubo e dá outras providências)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de emissão da segunda via da Carteira de Identidade (RG) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) os cidadãos que tenham sido vítimas de furto ou roubo desses documentos.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei será concedida mediante apresentação do Boletim de Ocorrência (B.O.) registrado junto à autoridade policial competente, em data anterior à solicitação do documento.

Art. 3º A autoridade expedidora poderá disciplinar, por ato normativo próprio, os procedimentos administrativos necessários à implementação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): MARCÁ O BRAZ.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 01/10/2025 09:11:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-294896-416E5X-8M0G2Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa resguardar o cidadão vítima de furto ou roubo, afastando-lhe a imposição de ônus econômico em momento já marcado por abalo material e moral.

A cobrança de taxas em tais hipóteses revela-se desproporcional e injusta, uma vez que o contribuinte não deu causa ao extravio de seus documentos, mas, ao revés, figura como vítima de ilícito penal. Impor-lhe novo encargo financeiro traduz violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

No plano constitucional, a competência dos Estados para instituir ou isentar taxas decorre do art. 145, II, c/c art. 24, I e XII, da Carta Magna, que autoriza a legislação estadual em matéria de direito tributário e polícia administrativa. Assim, nada obsta que a lei estadual estabeleça a dispensa da taxa em hipóteses específicas, notadamente quando fundada em critérios de justiça fiscal e proteção social.

Cumprir observar que a CNH e o RG constituem documentos indispensáveis ao exercício da cidadania e à própria inclusão social, sendo requisitos para movimentações bancárias, acesso a serviços públicos, viagens e identificação civil. A ausência de tais documentos expõe o indivíduo a restrições graves em sua vida cotidiana.

A jurisprudência já reconhece, em situações análogas, a necessidade de afastar encargos excessivos quando o administrado não deu causa ao fato gerador da taxa. Em casos de furto e roubo, há evidente ausência de voluntariedade no evento, o que torna legítima a isenção legal.

Portanto, a iniciativa ora proposta busca harmonizar o interesse arrecadatário do Estado com a proteção da cidadania, proporcionando ao indivíduo a possibilidade de reaver gratuitamente seus documentos essenciais, quando sua perda decorre de ato criminoso alheio à sua vontade.

Diante do exposto, submete-se o presente Anteprojeto de Lei à elevada apreciação do Deputado Estadual CARLÃO PIGNATARI, para que após estudos o mesmo seja apresentado para apreciação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

MARCÃO BRAZ

VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

